PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Santarém - PPP/STM e institui normas gerais para a sua licitação, contratação, avaliação e controle.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Santarém.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública e agentes do setor privado.

§ 1° Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2° Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3° Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º As concessões administrativas são regidas por esta Lei, observadas as normas gerais fixadas na Lei Federal n° 11.079 de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no artigo 31 da Lei Federal n° 9.074, de 7 de julho de 1995.

§1° As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, observadas as normas gerais fixadas na Lei Federal n° 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2° As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.
§ 3° Continuam regidos exclusivamente pela Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º O Programa Municipal parcerias público-privadas observará as seguintes diretrizes:
I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
II – competitividade na prestação de serviços e sustentabilidade econômica e financeira de cada empreendimento;
III – respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;
IV – indelegabilidade das funções de regulação, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
V – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
VI - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
VII – transparência dos procedimentos e decisões;
VIII – repartição objetiva de riscos entre as partes;
IX - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Art. 5º Poderá ser objeto de parceria público-privada:
I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
II - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;
III - a exploração de bens públicos;
IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.
VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Art. 6º O Programa Municipal parcerias público-privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos que forem estabelecidos em Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

§ 3º O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, também poderá, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público-Privada, nos termos desta Lei.

Art. 7º São condições obrigatórias para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:
I – ser aprovado pelo Conselho Gestor mediante *Procedimento de Manifestação de Interesse* - PMIs ou *Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada* - MIPs, nos termos a serem estabelecidos por Decreto;
II - ser aprovado por estudo técnico da viabilidade econômica e operacional da proposta, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta por parte da Administração Pública Municipal;
III – ser aprovado em estudo de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
IV - previsão do seu objeto no plano plurianual em vigor;
V - ser concedida licença ambiental ou a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato assim o exigir;
VI - demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
VII - indicação dos critérios de avaliação a serem utilizados para aferir, de modo objetivo, o desempenho dos resultados produzidos pelo parceiro privado durante a execução da parceria em termos qualitativos e quantitativos.
§1°. As despesas criadas ou aumentadas não poderão afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 8º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000 000,00 (vinte milhões de reais);
II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
III - que tenha como único objeto o fornecimento/terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos;
IV - execução de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la pelos prazos assinalados no inciso II deste artigo.

§ 1º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§ 2º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS

Art. 9º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada por um Conselho Gestor a ser instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Ao Conselho Gestor do Programa PPP/STM compete:
I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
II – analisar e aprovar os projetos de parceria público-privada e de concessão comum;
III - desempenhar os procedimentos necessários para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;
IV – autorizar a abertura da licitação e aprovar o seu edital;
V – acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução dos contratos;
VI – opinar sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, observado o disposto no §3º deste artigo.
V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial ou site oficial do Município.

§ 1° A eficácia das decisões do Conselho Gestor que impliquem em aprovação ou alteração de projetos de parcerias público privadas, ficará condicionada à chancela do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá ratificar ou rejeitá-las conforme a conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

§ 2º A decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal que ratificar a inclusão de projeto aprovado pelo Conselho Gestor, nos termos do §1º deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§ 3º Nas reuniões do Conselho Gestor, participarão, com direito a voz, representantes das respectivas Secretarias Municipais cuja esfera de competência seja afeta ao objeto em análise.

§ 4º A deliberação do Conselho Gestor sobre o disposto no inciso VI do caput deste artigo, deverá ser instruída com parecer prévio e fundamentado:
I – da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, quanto à viabilidade econômico-financeira da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Municipal e ao cumprimento do limite de que trata o art. 32 desta Lei;
II – da respectiva Secretaria Municipal cuja área de competência seja afeta ao objeto do contrato em análise, sobre o mérito do projeto;
III – da Procuradoria Geral do Município, análise jurídica sobre as condições do edital e da minuta do contrato.
IV – da Controladoria Geral do Município, análise contábil sobre as condições do edital e da minuta do contrato.

§ 5° O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 11. A Câmara Municipal de Santarém poderá dispor sobre a matéria de que trata o art. 10 no caso de parcerias público-privadas por ela realizada, mantida a competência do Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, descrita no inciso I do § 3º do referido artigo.

Art. 12. A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Parágrafo único. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 13. É vedado aos membros do Conselho Gestor de parcerias público-privadas:
I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do órgão acerca de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;
II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 14. As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, submeterão ao Conselho Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

§ 1º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

§ 2º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal de Santarém, à Controladoria Geral do Município e aos respectivos Tribunais de Contas, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Art. 15. Para viabilizar o desempenho das funções do Conselho Gestor, será criada no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças um *Núcleo de Parcerias Público-Privadas* que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

CAPÍTULO III
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 16. A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1° A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública Municipal, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:
a) a transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;
b) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2° A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas no mercado, desde que seja respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto neste artigo e na Lei Federal n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3° A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4° Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5° A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO

Art. 17. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública Municipal;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.
VIII – sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 18. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:
I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
II – exigência de que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico para implantar ou gerir o objeto da parceria, como condição para a celebração do contrato;
III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato; e
Parágrafo Único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 19. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:
I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.
III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.
§1° Na hipótese da alínea "b" do inciso III do caput deste artigo:
I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;
II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.
§2° O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 20. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:
I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO IV
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 21. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:
I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 23 desta Lei.
§ 1º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:
I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;
III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

§ 3° Os contratos de parceria público-privada não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

§ 4° Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 22. Para fins do inciso I do § 2º do art. 21, considera-se:
I - o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam aos requisitos do art. 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
II - A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:
a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;
b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;
c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;
d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 1º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Art. 23. A contraprestação da Administração Pública Municipal nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:
I – ordem bancária;
II – cessão de créditos não tributários;
III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
V – transferências de fundos cujo objetivo seja ligado à parceria privada como garantidor da contraprestação; e
VI - outros meios admitidos em Lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 24. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 23, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

Seção I
Das Obrigações do Contratado

Art. 25. A contratação de parceria público-privada determina para os agentes dos setores privados:
I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;
II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;
III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;
IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;
V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e
VI – outras obrigações previstas em lei ou estabelecidas no contrato.

Seção II
Da Remuneração

Art. 26. As parcerias público-privadas, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 27. A remuneração do agente privado contratado será realizada mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes modalidades:
I - tarifa cobrada dos usuários;
II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
III - cessão de créditos não tributários;
IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;
V – pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
VI – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;
VII – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
IX - tributos vinculados com destinação especifica para este fim;
X - outros meios admitidos em Lei.

Seção III
Das Garantias

Art. 28. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parcerias público-privadas poderão ser garantidas mediante:
I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988;
II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público,
IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;
VI - repasse de garantias do Governos Federal ou Estadual ao Município mediante convênios, protocolos ou outros contratos administrativos;
VII - outros mecanismos admitidos em Lei.

Art. 29. A Administração Municipal não poderá conceder garantias se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas pelo ente municipal tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO ANUAL

Art. 30. Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas deverão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para a sua implementação.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal fará acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público- Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.
Art. 32. A Administração Municipal somente poderá contratar novas parcerias público-privadas quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplicam-se às parcerias público-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 34. Os órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 35. As concessões que dependerem de prévia autorização legislativa, serão apreciadas em regime de urgência, sempre que necessário.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 13 de novembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº /2017, que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Santarém e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo. Srs. Vereadores e Vereadora,

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que "*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Santarém e dá outras providências*".

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Parceria Público-Privada é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar investimento em infraestrutura. Por intermédio deste instituto, a União, Estados e Municípios contratam empresas privadas, que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por tempo determinado.

Assim, tendo em vista se tratar de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, o Governo Federal, editou a Lei Federal n° 11.079, de 31 de dezembro de 2004, onde delineou as regras gerais para a licitação e contratação das PPPs, cabendo, desse modo, aos demais entes federativos publicar suas leis a fim de complementar a legislação Federal.

Nesse passo, o Município de Santarém, buscando adequar sua legislação a este inovador modelo de contratação que viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, editou a norma em apreço, adequando à realidade vivenciada em nossa região.

Por derradeiro, cumpre asseverar que a implantação deste Programa é de suma importância, já que diante da escassez de recursos públicos, as PPPs são hoje a melhor alternativa para suprir a carência de investimentos que não são se viabilizam através da clássica concessão.

Diante das razões expostas, solicito a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei.

Santarém, 13 de novembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém